INTERESSADO - GENILDO RIBEIRO TAVARES

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagen de Escola SENAI

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER Nº1733 /74. CPG, Aprovado em 24/7 /74; Comun.ao Pleno

em 14/08/74 (Proc.1276/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO;

- 1.1 GENILDO RIBEIRO TAVARES, filho de DOMINGOS TAVARES e de dona NAIR RIBEIRO TAVARES, nascido em CRUZEIRO, São Paulo, a 22 de setembro de 1956, domiciliado e residente à Rua José Abílio Ferrera, 179, Vila Canevari, em Cruzeiro, S.P., tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "FÉLIX GUISARD" solicita pronunciamento deste Conselho quanto ae nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a seu prosseguimento no ensino regular de 1º grau.
- 1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:
 - 1.2.1 curso primário, com 5 (cinco) séries, no G.E. "DR.ARNOLDO AZEVEDO", em Cruzeiro;
 - 1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 4 (quatro)"graus" na Escola SENAI "FÉLIX GUISARD", em Taubaté, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Ciências Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política, Educação Físico e Prática de ficina;
 - 1.2.3 em 21 de dezembro de 1973 recebeu e certificado de aprendizagem correspondente à conclusão do curso "MECÂ-NICA GERAL".
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

Fls. 2

PROCESSO CEE N°1276/74 PARECER CEE N° 1733/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluihtes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um s quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino reqular (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explícita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, alem da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prossequimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semesmestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estados e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Netes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

(Fls.3)

PROCESSO CEE Nº 1276/74 PARECER CEE Nº 1733/74

- 2.5 O antigo "grau" denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.
- 2.6 O requerente realizou curse de aprendizagem com a duração da 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).
- 2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71 2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por GENILDO RI-BEIRO TAVARES no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "FÉLIX GUISARD", em Taubaté, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matricula na 1ª série do ensino do 2º grau.

A escola que acolher a matricula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em História Geral, Geografia Geral e nas disciplinas em que tal processo seja coasiderado necessário.

São Paulo, 24 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, ne uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: EGAS MONIZ NUNES, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 24 do julho de 1974 a) Conselheiro ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA Presidente em exercício